



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000523/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.266 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente VERA LUCIA PEREIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS. INCENTIVOS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85/86), interposto contra o Acórdão 17-53.470 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 70/77) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10) relativa a Dedução Indevida de Incentivo, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício com data de lavratura 30/03/2009, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que calculou Saldo do Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 2.696,78, com no mesmo montante, reduzindo o valor pleiteado de restituição.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SP2, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer a lide sob escrutínio, grifado no original:

Relatório

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (...), foi lavrada em 30/03/2009 a Notificação de Lançamento às fls. 03, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio da qual o IR a Restituir foi ajustado de R\$14.949,02 para R\$2.696,78.

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez integralmente, (...).

Dedução Indevida de Incentivo

Falta de previsão legal para os valores declarados (R\$360,00).

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 36.895,54 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação para sua dedução.

Intimada a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos valores constantes da documentação apresentada.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6.348,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00

Fonte Pagadora: 51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Da Impugnação

Inconformado (...) o contribuinte apresentou a defesa (...):

Alega que os comprovantes das despesas médicas atendem aos requisitos legais e em momento algum é pedido para comprovar o efetivo pagamento e nem o efetiva prestação de serviços, o qual o Auditor-Fiscal pede no Termo de Reintimação, e de acordo com a intimação foram apresentados os recibos com as indicações, de acordo com a legislação e o manual de Imposto de Renda, ficando assim o Termo de Reintimação inoportuno, pois o que é pedido para comprovar o efetivo pagamento pode

ser considerado como quebra de sigilo bancário, a comprovação da efetividade da prestação dos serviços, é uma invasão de privacidade.

Alega que foram apresentados os recibos médicos de acordo com a legislação, e de acordo com a lei, o contribuinte não precisa provar mais nada.

Requer o cancelamento do lançamento.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Para beneficiar-se da dedução do incentivo o contribuinte deve comprovar que efetuou a doação diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente, mediante depósito em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio, não se admitindo, por falta de previsão legal, a dedução de doações efetuadas diretamente a entidades filantrópicas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Impugnação Improcedente

Outros valores Controlados

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 22/09/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 82), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 27/10/2011 (protocolo de e-fl. 85), acompanhado de documentos (e-fls. 87/129), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- indica que foi cientificada da Decisão de Primeira Instância em 29/09/2011 e traz apertada síntese dos fatos;

- entende que comprovou suas despesas médicas através da apresentação de recibos que adequam-se à legislação regulamentadora da matéria e que o Termo de Reintimação emitido pela autoridade fiscal (e-fl. 14) fora descabido;

- reapresenta, junto ao recurso, recibos médicos já apresentados em sede impugnatória emitidos pelo Dr. Sidnei Leonard Goldman; e

- traz documentos novos nesta fase recursal: relatório de Procedimentos Realizados, Relação com datas dos pagamentos efetuados, cópia dos extratos bancários c cópia de alguns cheques, o recibo medico do Dr. Cid J. Sitrângulo Jr. com Relatório Medico.

5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal. Quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida no corpo deste voto.

8. Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

9. Embora aponte a contribuinte em seu recurso que teria sido intimada na data de 29/11/2011, na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 82) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 22/09/2011, quinta-feira, quando então considera-se cientificada a recorrente da decisão de Primeira Instância.

10. De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 23/09/2007, findando em 22/10/2007, sábado, o que leva o prazo fatal de apresentação do recurso para 24/10/2011, segunda-feira.

11. Como o recurso voluntário foi interposto somente em 27/10/2011, quinta-feira (protocolo de e-fl. 85), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 130) e no Despacho de encaminhamento de 21/11/2011 (e-fl. 132).

12. Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

13. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.266 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000523/2009-37